

Referência - UFIR é a Vigente;

I - A época do lançamento, quando servir de base para o cálculo de Tributos;

II - A época da imposição, quando servir de base para o cálculo de multas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista de Goiás, aos 20 dias do mês de Dezembro de 1996.

Candorlan Afonso e Silva
Prefeito Municipal.

Lei Complementar n.º 005 de 28 de Dezembro de 1998.

"Altera redação de Artigos e incisos da Lei Complementar n.º 001 de 26/12/94, que institui o Código Tributário do Município de Bela Vista de Goiás-GO."

A Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Complementar nº 001/94, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - O pagamento do Imposto predial e territorial urbano será feito de uma só vez ou em até 04 prestações mensais, iguais e sucessivas no vencimento e locais indicados nas notificações de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo máximo de 30 dias."

Art. 2º - Os incisos XV, LXIV, LXX, LXXIV, LXXVI, LXXVIII, LXXX e CIII do parágrafo 2º, do artigo 52 da Lei Complementar nº 001/94, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Inciso XV - Limpeza e dragagem de rios, lagoas, represas, canais e fossos sépticos;

Inciso LXIV - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, inclusive o transporte de passageiros feito por taxi e moto-taxi, dentro do território do Município;

Inciso LXX - Fotografia, cinema, fotografia e cinegrafia, inclusive re-

velação, ampliação, cópia, reprodução e fruição;

Inciso LXXIV - Oficina mecânica, com conserto, restauração, manutenção, lanternagem, pintura e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive as auto-elétricas, exceto o fornecimento de peças e partes que esteja sujeito ao ICMS;

Inciso LXXVI - Recauchutagem, regeneração de pneus e serviços de borracharia;

Inciso LXXVIII - Lustração, conserto e reparação de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final;

Inciso LXXX - Montagem industrial, comercial e residencial, prestada ao usuário final dos serviços exclusivamente com material fornecido pelo usuário, bem como os serviços de serralheria;

Inciso CIII - Advogado."

Art. 3º - O inciso I, do parágrafo 1º do artigo 72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72 - As alíquotas previstas

para o cálculo do imposto são as seguintes, aplicáveis aos serviços previstos no Art. 52 da Lei Complementar nº 001/94, de 26 de dezembro de 1994, e consoante às respectivas atividades:

I - Quando se tratar de empresas e prestadores de serviços, tal como definidos no inciso I, do artigo 52, deste Código.

a) Alíquota de 2% (dois por cento), sobre o preço do serviço prestado, para os serviços elencados no inciso I a XCVIII, XCIX, e CII do § 2º do artigo 52 desta lei;

b) - Alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado, para os serviços elencados no inciso XCVIII, do § 2º do artigo 52, desta lei.

II - Quando referir aos serviços prestados por profissional autônomo, tal como definido no inciso II do artigo 55, desta lei, o imposto será cobrado segundo a classificação constante do inciso anterior, reduzindo-se em 50% (Cinquenta por cento) as alíquotas ali previstas."

Art. 4º - O artigo 88 da Lei Com

plementar nº 001/94, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88 - Ocorrendo o descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição, escrita, documentos fiscais e demais obrigações acessórias, serão aplicadas as seguintes multas:

I - O valor da multa básica, a contribuinte ou responsável que deixar de fazer inscrição no prazo fixado nesta lei ou em regulamento;

II - 5% (cinco por cento) da multa básica, por falta de atualização do cadastro;

III - 2% (dois por cento) da multa básica, aplicável para cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição do contribuinte;

IV - O valor da multa básica, vigente à época da infração, aos que embargarem ou iludirem a ação fiscal, desobedecerem os funcionários do fisco ou se recusarem a apresentar os livros e papéis exigidos pela legislação tributária;

V - 2% (dois por cento) da multa básica aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de

serviços correspondente à operação tributada, aplicada em cada mês;

VI - O valor da multa básica aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

VII - O valor da multa básica aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas legais regulamentares;

VIII - 2% (dois por cento) da multa básica, aplicável em cada operação, aos que, isentos ou não, tributados, deixarem de emitir a Nota Fiscal de Serviços;

IX - O dobro da multa básica, aos que infringirem as disposições do artigo 84;

X - O triplo da multa básica, aos que imprimirem ou utilizarem de notas fiscais com a numeração e seriação em duplicidade;

Art. 5.º - O artigo 89 da Lei Complementar n.º 001/94, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 89 - Ocorrendo as infrações relacionadas com o recolhimento de imposto, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) da multa básica vigente à época da infração, aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, se negarem documentos necessários ao cálculo do seu valor estimado;

II - 100% (cem por cento) da multa básica, vigente à época da infração, quando se configurar o artifício coloso ou se apresentar evidente indicio de fraude;

III - 15% (quinze por cento) da multa básica, quando decorrente de ação fiscal, aos que, mesmo tendo escripturado os livros e emitido notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV - 10% (dez por cento) da multa básica, por infração ao artigo 21;

V - 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) da multa básica, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente até 10 (dez), 20 (vinte) ou após 20 (vinte) dias do prazo previsto para sua realização.

Art. 6.º - O parágrafo 2.º do artigo 138, da Lei Complementar n.º 001/94, de

dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º - Ao contribuinte reincidente será imposta uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de vida, sem prejuízo das demais cominações previstas nos artigos 289 e 293, desta Lei.

Art. 7.º - O Parágrafo Único do Artigo 153, da Lei Complementar nº 001/94, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para os contribuintes que se estabelecerem durante o ano, recolherão a taxa de funcionamento proporcionalmente ao período restante do encerramento do exercício."

Esta lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Bela Vista de Goiás, aos 28 dias do
mês de dezembro de 1998.

José Eduardo Ferreira Campanhã
Prefeito Municipal